



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000116/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.248 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente RICARDO MENEZES CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A apuração do acréscimo patrimonial deve ser devidamente comprovada demonstrando a origem dos recursos utilizados para pagamento de faturas de cartão de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 276/283 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte, o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2006.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de auto de infração de imposto sobre a renda da pessoa física lavrado em 28/04/2009 (fls. 161/174), resultante de procedimento de verificação do cumprimento pelo sujeito passivo das obrigações tributárias do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 100.367,48, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de ofício o valor originário de R\$ 47.794,04.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls 172/173), foi feito o lançamento de ofício do imposto sobre a renda, com o acréscimo de multa e juros, em decorrência da seguinte infração:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 181.441,11, onde se verificou realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme apuração mensal no Demonstrativo de Variação Patrimonial, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2005, e detalhada descrição no Termo de Verificação Fiscal, partes integrantes do auto de infração.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Foi apresentada impugnação em 09/06/2009 (fls. 181/190), por meio da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fls. 191/192) e de outros documentos (fls. 193/271), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- o auto de infração foi lavrado única e exclusivamente em face do impugnante usar quatro cartões de crédito de sua titularidade para pagamentos de compras efetuadas por conta e ordem da empresa PLANETA NOTEBOOK INFORMÁTICA LTDA ME, formalmente constituída em 06/12/2002 conforme Contrato Social de fls. 108/109, de único fornecedor, a empresa EZEFORMAL INC, situada no 7331 N.W. 35ST STREET – MIAMI – FLÓRIDA 33122, nos Estados Unidos da América;

- cabe esclarecer que toda a aquisição constante nos extratos dos cartões de crédito de titularidade do impugnante junto ao fornecedor EZEFORMAL INC de Miami pertence à empresa Planeta Notebook Informática Ltda., conforme fazem prova diversas "invoice's" em anexo (doc. 03 a 24), pagas com débito em até 6 cartões como se verifica na invoice" nº 1449 de 01/02/2005 no valor de US\$ 9.070,23 (doc. 05);

- o procedimento do impugnante que gerou a "suposta" infração fiscal se deu por falta de limite no cartão de crédito corporativo BRADESCO BUSINESS CARD, que tinha sido concedido pela instituição financeira com limite de crédito de US\$ 700,00 por cartão de sua empresa PLANETA NOTEBOOK, logo, quando as compras excediam o limite de US\$ 700,00, eram utilizados até quatro cartões pessoais para a quitação das mercadorias constantes das "invoice's", conforme demonstrativo que apresenta;

- conforme atesta o próprio auditor fiscal autuante no seu Termo de Verificação Fiscal, o impugnante foi intimado em 27/01/2009 a "comprovar a origem dos recursos utilizados para os pagamentos das faturas dos cartões de crédito de sua titularidade", sendo que este foi o único "termo" recebido pelo impugnante e devidamente atendido em 13/02/2009, onde afirmamos que os recursos utilizados para pagamento das compras efetuadas com os cartões de crédito pessoal foram provenientes de sua empresa. a PLANETA NOTEBOOK INFORMÁTICA LTDA., mas mesmo assim lavrou este auto de infração;

- para jogar por terra toda a falácia contida no Termo de Verificação Fiscal, juntamos nesta oportunidade as cópias dos extratos do HSBC BANK BRASIL S/A do impugnante (doc. 29 a 40) e de sua empresa Planeta Notebook Informática Ltda. ME (doc. 41 a 57), para fazer prova da origem dos recursos utilizados para pagamento das faturas dos cartões de crédito, com as transferências coincidentes em datas e valores da conta da empresa para a conta do impugnante, conforme se comprovará;

- a origem dos recursos necessários para a quitação dos débitos em seus cartões de créditos, de emissão do HSBC, que somente permitia débitos automáticos das faturas dos cartões de crédito sob sua administração diretamente da conta-corrente do titular do cartão, no caso a pessoa física, era transferido da conta-corrente da empresa o numerário suficiente para fazer frente à quitação das faturas do mês, conforme a seguir resumimos, demonstrando a movimentação junto ao HSBC dos valores transferidos da conta-

corrente da Planeta Notebook para a conta-corrente do impugnante que objetivaram unicamente a quitação das faturas;

- quanto aos pagamentos das faturas do cartão de crédito de emissão do AMERICAN EXPRESS, em razão de inexistir qualquer óbice pela administradora do cartão, eram pagos com cheques da empresa Planeta Notebook, conta-corrente nº 19340102153 junto ao Banco HSBC, agência 1934 URBDOWNTOWN e/ou complementados por pagamentos em espécie, conforme quadro demonstrativo que apresenta;

- a legislação tributária não faz distinção, não havendo preterição de qualquer uma das partes, devendo triunfar sempre a verdade material e formal dos fatos, cabendo à administração fazendária o ônus da prova do ilícito tributário, mesmo que a base de cálculo do montante devido seja determinada por presunção legal, sob pena de se instalar o arbítrio e o excesso de exação em matéria tributária, conforme entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes através do Acórdão 10613.210 que transcreve;

- todo lançamento de ofício deve se pautar pelo que preceitua a seção IV, com apenas 11 artigos, do RIR/99, iniciando pelo artigo 841 e terminando com o artigo 851, e não apenas o artigo 846 incluído na capitulação legal, logo, os demais artigos parecem não ser de conhecimento do fiscal autuante, principalmente o contido no § 1º do artigo 845 (que transcreve), pois durante a fiscalização não foi acatada a justificativa apresentada em resposta ao Termo de Intimação recebido em 27/01/2009;

- corroborando as alegações, através de simples exame dos extratos bancários do impugnante e de sua empresa junto ao HSBC BANK BRASIL S/A, transcrito nos itens acima, com facilidade constata-se que as origens de crédito na conta corrente do impugnante foram transferências efetuadas da conta corrente da empresa Planeta Notebook, coincidentes em datas e valores e que foram utilizadas para pagamento das faturas dos cartões de crédito debitados diretamente em conta corrente;

- esclareça-se, por oportuno, que o impugnante assim procedeu visando preservar seu negócio e usando de meios lícitos para fazer frente às aquisições da atividade-fim da empresa, valendo-se dos seus cartões de crédito pessoal em razão do limite de crédito superior concedido pelas administradoras dos cartões de crédito, enquanto que o limite do cartão corporativo BRADESCO BUSINESS CARD da empresa Planeta Notebook é de US\$ 700,00, tornando praticamente impeditivas as aquisições do fornecedor de mercadorias e produtos de informática necessários para a sua atividade.

Ao final, pede a anulação do auto de infração, cancelando o débito tributário, e protestando por realização de diligências e/ou perícias, se restar quaisquer dúvidas, conforme preceitua o artigo 38 da Lei nº 9.784/1999.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte, a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 276):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Comprovada parte da origem dos recursos utilizados para pagamento de faturas de cartão de crédito, deve ser reduzida a apuração de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente, extraímos:

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela procedência parcial da impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário lançado,

correspondente ao imposto suplementar sujeito a multa de ofício no valor de R\$ 27.469,88, com os respectivos acréscimos legais indicados no lançamento de ofício.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 296/300 em que requereu a intimação do patrono e quanto ao mérito, requereu a equiparação à pessoa jurídica, nos termos do artigo 150, inciso II, parágrafo 1º, do RIR/99.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Nos termos da legislação de regência, a omissão de rendimentos está assim prevista:

Código Tributário Nacional

“Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.***

(grifo nosso)

Lei nº 7. 713, de 1988:

“Art 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, 'assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifo nosso)*

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda e da forma de percepção das rendas e proventos. bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Em outros termos, o fato de o contribuinte realizar gastos incompatíveis com a renda disponível, leia-se, declarada, já está sujeito à caracterização de omissão de receita ou de rendimentos.

No caso, o acréscimo patrimonial a descoberto foi devidamente comprovado pela fiscalização apurando-se o total mensal de dispêndios com cartões de crédito e, finalmente, a diferença mensal entre a receita e o dispêndio, os dispêndios superaram as receitas declaradas, denotando acréscimo patrimonial a descoberto, presumindo-se, conforme legalmente autorizado, que a diferença representa rendimento omitido na declaração, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

O acréscimo patrimonial a descoberto encontra fundamento também, no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), artigo 55, XIII e arts. 806 e 807:

Art. 55. São também tributáveis ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#), [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV](#), e [70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio ([Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º](#)).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

O levantamento do acréscimo patrimonial não justificado é uma forma indireta de apuração de rendimentos omitidos pelo contribuinte, desde que a autoridade lançadora comprove a sua existência que tem autorização legal para presumir a omissão de rendimentos.

Caberia ao contribuinte comprovar, de forma contrária, que foram pagos os tributos decorrentes da exploração habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial, com o fim especulativo, mediante venda a terceiros de bens (art. 150, parágrafo 1º, inciso II, RIR/99 – vigente à época), o que não foi feito.

Comprovar a compra e venda e reembolso dos valores

Portanto, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

